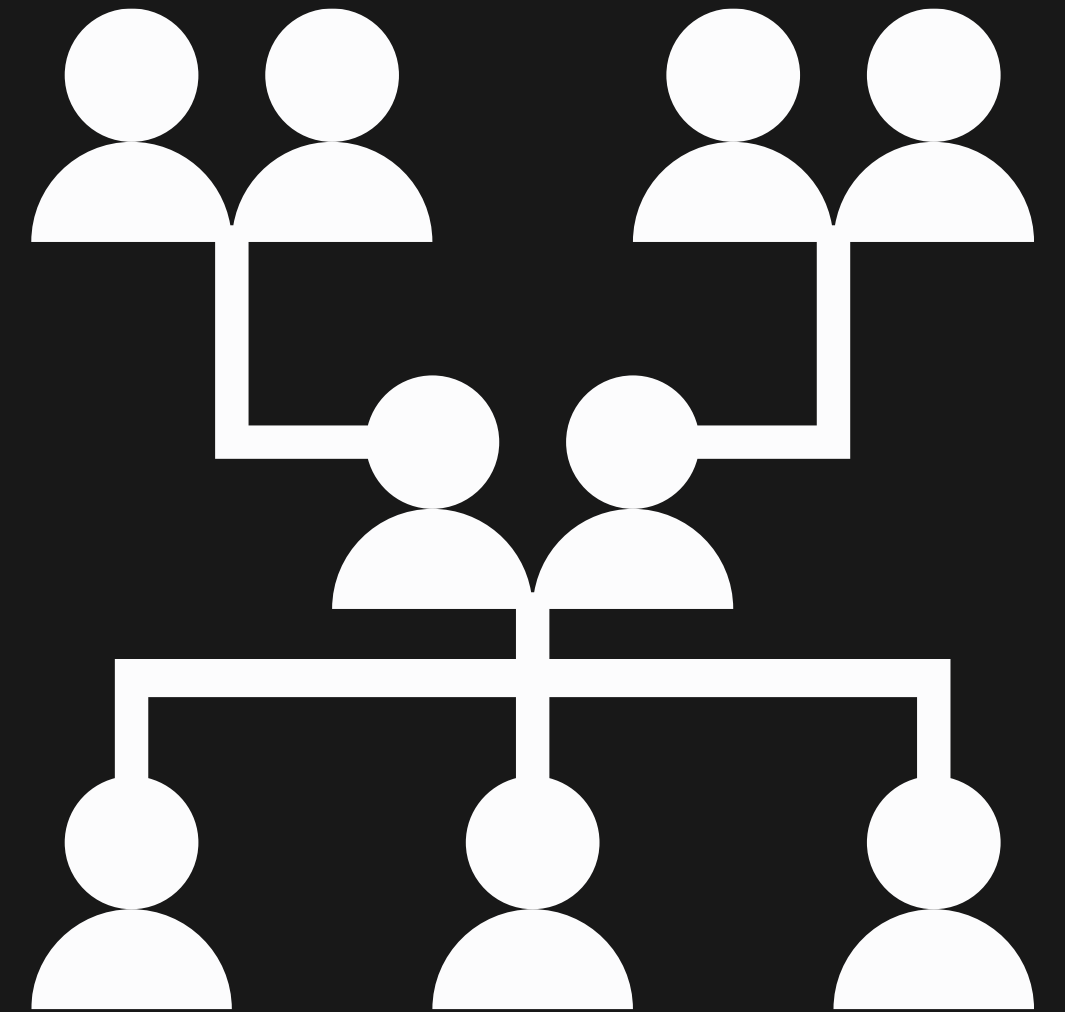


A SUCESSÃO DO
CÔNJUGE E AS
PROPOSTAS DO PL
04/2025

Prof. Dr. Mairan Gonçalves Maia Júnior
TJDF – 04/2026



**“A morte é o derradeiro limite das coisas”.
“*Mors ultima linea rerum est*” (Horácio:
Epistola I. 16)**



SUCCESSÃO *MORTIS CAUSA*

A sucessão *MORTIS CAUSA* almeja breve e segura solução: celeridade e certeza.

Não se compatibilizam com a natureza e objetivos da sucessão *mortis causa* normas que ensejem dúvidas, contradições, obscuridades ou que estimulem conflitos em relação aos elementos normativos, subjetivos e objetivos.

Fenômeno Sucessório

Elementos do fenômeno sucessório

Elementos normativos:

Art. 1.786: Títulos que regem sucessão: lei ou testamento

Art. 1.787: “lei vigente ao tempo da abertura daquela”

Elementos subjetivos:

Art. 1.787: define os legitimados a suceder

Art. 1.798: legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou concebidas no momento da abertura da sucessão

Fenômeno Sucessório

(cont.)

Elementos objetivos:

Art. 1.784: “a herança transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos e legatários”

Art. 1.791: “A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam seus herdeiros”

SUCCESSÃO LEGÍTIMA





Sucessão legítima do
cônjuge e convivente:

Como equilibrar os direitos
do cônjuge e do convivente
sobrevivente com os direitos
dos demais herdeiros?

Solução do PL 04/2025

- 1) Exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários (art. 1.845);
- 2) Alteração da posição do cônjuge na ordem de vocação sucessória (art. 1.829, III);
- 3) Possibilidade de constituição de “usufruto judicial” sobre determinados bens da herança (art. 1.850, § 1º);
- 4) Direito de habitação compartilhável com outros herdeiros legítimos (art. 1.831, 1.831-A e 1.832, III)

Ordem de vocação sucessória

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:</p> <p>I - Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;</p> <p>II - Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;</p> <p>III - Ao cônjuge sobrevivente;</p> <p>IV - Aos colaterais.</p>	<p>Art.1.829.</p> <p>I - Aos descendentes</p> <p>II - Aos ascendentes;</p> <p>III - Ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente;</p> <p>IV - Aos colaterais até o quarto grau.</p>	<p>Art. 1.829.</p> <p>I - Aos descendentes em concorrência com o cônjuge ou convivente sobrevivente;</p> <p>II - Aos ascendentes em concorrência com o cônjuge ou convivente sobrevivente;</p> <p>III – Acolhimento da proposta.</p> <p>IV – Acolhimento da proposta.</p> <p>Parágrafo único. Exclui-se a legitimidade sucessória do cônjuge ou convivente na hipótese do art. 1.640, § 1º.</p>

Usufruto judicial

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.850. Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar.</p>	<p>Art. 1.850. Para excluir da herança o cônjuge, o convivente, ou os herdeiros colaterais, basta que o testador o faça expressamente ou disponha de seu patrimônio sem os contemplar.</p> <p>§ 1º Sem prejuízo do direito real de habitação, nos termos do art. 1.831 deste Código, o juiz instituirá usufruto sobre determinados bens da herança para garantir a subsistência do cônjuge ou convivente sobrevivente que comprovar insuficiência de recursos ou de patrimônio.</p> <p>§ 2º Cessa o usufruto quando o usufrutuário tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua subsistência ou quando constituir nova entidade familiar.</p>	<p>Art. 1.850. Acolhimento da proposta.</p> <p>§ 1º Supressão da proposta.</p> <p>§ 2º Supressão da proposta.</p>

Direito Real de Habitação

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.</p>	<p>Art. 1.831. Ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente que residia com o autor da herança ao tempo de sua morte, será assegurado, qualquer que seja o regime de bens e sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação, relativamente ao imóvel que era destinado à moradia da família, desde que seja o único bem a inventariar.</p> <p>§ 1º Se ao tempo da morte, viviam juntamente com o casal descendentes incapazes ou com deficiência, bem como ascendentes vulneráveis ou, ainda, as pessoas referidas no art. 1.831-A caput e seus parágrafos deste Código, o direito de habitação há de ser compartilhado por todos.</p> <p>§ 2º. Cessa o direito quando qualquer um dos titulares do direito à habitação tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua respectiva moradia, ou quando constituir nova entidade familiar.</p>	<p>Art. 1.831. Acolhimento da proposta.</p> <p>§ 1º Se ao tempo da morte, viviam juntamente com o casal descendentes incapazes ou com deficiência, bem como ascendentes vulneráveis, o direito de habitação há de ser compartilhado por todos.</p> <p>§ 2º Acolhimento da proposta.</p>

Direito real de habitação

Art. 1.831-A. Terão direito de habitação sobre o imóvel de moradia do autor da herança, **as pessoas remanescentes da família parental, podendo habilitar-se para esse direito os que demonstrarem o convívio familiar comum** por prova documental, conforme anotações feitas na forma do § 1º do art. 10 deste Código.

Art. 1.832. **O herdeiro com quem comprovadamente o autor da herança conviveu**, e que não mediu esforços para praticar atos de zelo e de cuidado em seu favor, durante os últimos tempos de sua vida, se concorrer à herança com outros herdeiros, com quem disputa o volume do acervo ou a forma de partilhá-lo:

(...)

III - se a herança não comportar as soluções previstas nos §§ 1º e 2º e ela **consistir apenas em único imóvel de morada** do autor da herança, terão as pessoas apontadas no caput deste artigo direito de ali manterem-se, **com exclusividade, a título de direito real de habitação.**

CONCLUSÃO

Há nítido enfraquecimento da posição sucessória do cônjuge decorrente das seguintes mudanças:

1. Alteração da ordem de vocação sucessória: após os descendentes e ascendentes.
2. Não concorrência com os descendentes.
3. Indefinição quanto forma de participação na herança e ao montante a que faz jus:
 - 3.1. Deixa de ser proprietário e passa a ser usufrutuário, mediante determinadas condições.
 - 3.2. Indefinição quanto ao tempo e montante do usufruto.
4. Diluição do direito real de habitação com a sua coletivização, fato que potencializa conflitos.
5. Não correção dos problemas decorrentes da interpretação do art. 1.830.

MUITO
OBRIGADO!

